



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100080 - GO (2026/0204366-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAVEL DE SOUSA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PLEITO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADO BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO DA PENA E PARA RECRUESCIMENTO DO REGIME. TESE SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental." (AgRg no HC 471.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019).

2. A tese relativa ao *bis in idem* na utilização da reincidência na segunda etapa da dosimetria e na fixação do regime consiste em inovação recursal, pois veiculada de forma inaugural na presente sede, sendo inviável seu conhecimento.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberem pedido de reconsideração como agravo regimental para não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100080 - GO (2026/0204366-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAVEL DE SOUSA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PLEITO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADO BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO DA PENA E PARA RECRUESCIMENTO DO REGIME. TESE SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental." (AgRg no HC 471.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019).

2. A tese relativa ao *bis in idem* na utilização da reincidência na segunda etapa da dosimetria e na fixação do regime consiste em inovação recursal, pois veiculada de forma inaugural na presente sede, sendo inviável seu conhecimento.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada em favor de RAVEL DE SOUSA LIMA intitulada "pedido de aditamento ao habeas corpus com pedido de reconsideração liminar e inclusão de tese superveniente" (e-STJ fls. 89/94) em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 194/198).

Pretende a defesa seja examinada tese superveniente, relativa ao *bis in idem* na dosimetria, diante do uso da reincidência como fundamento exclusivo do regime inicial fechado, embora tenha ela sido utilizada na segunda etapa da fixação da pena.

Aduz que modificado o regime de cumprimento da pena para semiaberto, a prisão preventiva perde seu fundamento jurídico e, além disso, realizando-se a detração do tempo de prisão provisória, *reconhecido o regime semiaberto desde a sentença, o*

Paciente já terá cumprido fração superior a 1/6 da pena na data do julgamento deste writ, o que impõe a progressão imediata ao regime aberto pelo Juízo de Execução (e-STJ fl. 93).

Reitera o pedido liminar formulado na inicial da impetração, pleiteando a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente e, no mérito, *a concessão da ordem para fixação do regime inicial semiaberto, com detração integral do tempo de prisão provisória desde 07/08/2025, de- terminando-se ao Juízo de Execução que proceda à análise da progressão ao regime aberto (e-STJ fl. 94).*

É o relatório

VOTO

A partir do que se depreende da petição de e-STJ fls. 89/94, busca a defesa a reconsideração da decisão monocrática. Embora não exista previsão legal quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte tem admitido que referido pedido, apresentado dentro do quinquídio legal, seja recebido como agravo regimental em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. ACUSADO QUE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO COMETEU O NOVO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental" (AgRg no HC 471.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019).

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão do efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o agravante possui maus antecedentes. Ademais, o acusado estava em liberdade provisória, pois, cerca de um mês antes dos fatos ora apreciados, teria sido preso em flagrante delito pelos crimes de embriaguez ao volante, desacato e desobediência 4. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.

5. Agravo regimental improvido.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PCC. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. O recurso em habeas corpus encontra-se em estágio processual mais avançado que o HC n. 429.111/SP, pois já se encontra pronto para julgamento, com a manifestação do Parquet, dessa forma, deve ser reconsiderada a decisão terminativa de não conhecimento, para o regular processamento do habeas corpus.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, que deve ser provido para o processamento do recurso em habeas corpus.

(RCD no RHC n. 94.553/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Desse modo, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Com feito, ao examinar o tema relativo ao regime fixado para o recorrente, fixou-se (e-STJ fls. 82/84):

Acerca da pena fixada para o paciente, a Corte de origem assim dispôs (e-STJ fls. 19/20):

3 – DA DOSIMETRIA DA PENA:

Como se sabe, a conduta do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 comporta pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

*Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado de piso considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis e, assim, **fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.***

*Na segunda fase, o juiz singular reconheceu a ausência de atenuantes, entretanto, **aplicou a circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso I, do CP (reincidência) e, assim, aumentou a pena intermediária para fixa-se em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.***

*Na terceira fase, o juiz a quo entendeu pela **ausência de causa de aumento ou diminuição**. O magistrado **não reconheceu a minorante prevista no §4º do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, por entender que o apelante não preenche os requisitos legais, notadamente por ser reincidente e possuir maus antecedentes, indicando dedicação a atividades criminosas.***

Assim, a pena definitiva permaneceu em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, em razão do quantum da pena superior a 04 (quatro) anos e da reincidência do apelante, nos termos do artigo 33, § 2º, “b” e § 3º, do Código Penal.

A Súmula 269, do STJ não lhe socorre, pois, embora a pena seja inferior a 08 (oito) anos, as circunstâncias judiciais e a reincidência específica não recomendam regime mais brando.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do preenchimento do requisito objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Portanto, no tocante ao regime de cumprimento de pena, a Corte estadual ressaltou, dentre outros fundamentos, a reincidência do paciente, de modo que o regime fixado para o cumprimento da reprimenda, fechado, atendeu ao que preconiza o art. 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP, nada havendo a ser reparado.

A propósito, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. FIXAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 269 DO STJ. DESRESPEITO. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Em se tratando de condenado reincidente, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é vedada a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto o mais brando legalmente admitido. Por essa razão, é desnecessária fundamentação específica para a imposição do regime intermediário, sem que isso caracterize desrespeito à Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e às Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação diz respeito a situações em que legalmente seja possível a imposição de regime mais brando, o que não é o caso dos autos”(AgRg no AREsp n. 1.776.666/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.680/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA INFERIOR 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao regime prisional, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, sendo inidônea a mera menção à gravidade abstrata do delito. Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais

gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Com efeito, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência inviabiliza o estabelecimento do regime inicial aberto, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

3. Em relação ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o art. 44, I, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo".

4. No caso dos autos, verifico que o paciente é reincidente. Sabe-se que a substituição de pena é admitida também ao reincidente, tanto que o art. 44, § 3º, do Código Penal permite a concessão da benesse, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito.

5. Contudo, no caso dos autos, mesmo não se tratando de reincidência específica, as instâncias ordinárias não substituíram a pena por não considerar tal medida socialmente recomendada, porquanto o paciente já teve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em outra condenação, contudo, não cumpriu devidamente as restritivas de direito, ensejando a reconversão da pena.

6. Ademais, alterar a conclusão do Tribunal local demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

7. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 887.064/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não obstante, a fim de ver modificada, no ponto, a decisão, a defesa sustenta *bis in idem* na utilização da reincidência na segunda etapa da dosimetria e na fixação do regime. Contudo, referida tese é veiculada de forma inaugural na presente sede, consistindo em inovação recursal, o que torna inviável seu conhecimento.

Saliente-se que as demais pretensões veiculadas pela defesa decorrem diretamente do pretendido reconhecimento do alegado *bis in idem*, de modo que tampouco podem ser decididas neste recurso.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental, para **não conhecer do recurso**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0204366-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.100.080 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56296820720258090051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAVEL DE SOUSA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAVEL DE SOUSA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental para não conhecer do recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426455148519823561@ 2026/0204366-0 - HC 1100080 Petição : 2026/0057351-8 (AgRg)